



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 713-A, DE 2020

(Do Sr. Aliel Machado)

Insere o inciso IV no § 7º, do art. 3º, da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para incluir o dever de restringir a entrada e saída de estrangeiros não residentes dos países que restrinjam a entrada e saída de brasileiros de seu território, com base nos princípios da reciprocidade em direito internacional; tendo parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela rejeição (relator: DEP. FLÁVIO NOGUEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

**PROJETO DE LEI Nº ____ 2020
(DO SR. ALIEL MACHADO)**

Insere o inciso IV no § 7º, do art. 3º, da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para incluir o dever de restringir a entrada e saída de estrangeiros não residentes dos países que restrinjam a entrada e saída de brasileiros de seu território, com base nos princípios da reciprocidade em direito internacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O § 7º, do art. 3º, da Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:
(...)

IV – a restrição de entrada e saída do país, que trata o inciso VI do caput deste artigo, deverá ser determinada, independentemente de recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), a estrangeiros não residentes no Brasil dos países que restrinjam a entrada e saída de brasileiros, ainda que temporariamente, de seu território.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Mais de 40 países já restringiram as fronteiras a estrangeiros por causa da pandemia do novo coronavírus. Tal medida é uma das maneiras de conter o avanço da COVID-19 que, segundo boletim da Organização Mundial de Saúde (OMS), já atingiu 151 nações e territórios.

Diferentemente de países vizinhos como Argentina, Uruguai, Peru e Paraguai, o Brasil optou por ainda não restringir a entrada de estrangeiros. O Presidente da República, Sr. Jair Messias Bolsonaro, afirmou nesta segunda-feira, dia 16, que pode adotar controle maior e exigir exames para quem quiser entrar no país apenas a partir da Venezuela.

Não é primeira vez que o Governo Federal descumpre com a ideia de reciprocidade, haja vista a liberação da exigência de visto para estadunidenses entrem no Brasil, ainda que o mesmo não seja flexibilizado ao brasileiro nos Estados Unidos.

No momento no Brasil, 367 casos foram confirmados e o país já registra transmissão local do vírus, de acordo com o Ministério da Saúde.

Dessa forma, não há outra saída que não a adoção das medidas previstas neste projeto, não apenas como forma de tentar combater a disseminação do vírus mas também para ver respeitado o princípio da reciprocidade em direito internacional, princípio esse norteador das relações amistosas entre as nações.

Sala das Sessões, em 18 de Março de 2020.

DEPUTADO ALIEL MACHADO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por rodovias, portos ou aeroportos;

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e

b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§ 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Saúde:

I - disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do caput deste artigo; e

II - concederá a autorização a que se refere o inciso VIII do caput deste artigo.

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde e da Justiça e Segurança Pública disporá sobre a medida prevista no inciso VI do caput deste artigo.

§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

I - pelo Ministério da Saúde;

II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V, VI e VIII do caput deste artigo; ou

III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do caput deste artigo.

Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

.....
.....

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 713, DE 2020

Insere o inciso IV no § 7º, do art. 3º, da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para incluir o dever de restringir a entrada e saída de estrangeiros não residentes dos países que restrinjam a entrada e saída de brasileiros de seu território, com base nos princípios da reciprocidade em direito internacional.

Autor: Deputado ALIEL MACHADO

Relator: Deputado FLÁVIO NOGUEIRA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Aliel Machado que visa a inserir o inciso IV no § 7º do art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para incluir o dever de restringir a entrada e saída de estrangeiros não residentes e oriundos dos países que restrinjam a entrada e saída de brasileiros de seu território, com base nos princípios da reciprocidade em direito internacional.

A Lei nº 13.979, de 2020, dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de COVID-19.

Especificamente a proposição em apreço acrescenta um inciso, o IV, ao § 7º do art. 3º da citada norma nos seguintes termos:



* C D 2 4 0 0 0 2 2 1 8 7 0 0 *

“§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

.....

IV – a restrição de entrada e saída do país, que trata o inciso VI do caput deste artigo, deverá ser determinada, independentemente de recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), a estrangeiros não residentes no Brasil dos países que restrinjam a entrada e saída de brasileiros, ainda que temporariamente, de seu território.”

À época da apresentação do presente Projeto de Lei, em março de 2020, o Deputado Aliel Machado argumentava em sua justificativa que, diferentemente de países vizinhos como Argentina, Uruguai, Peru e Paraguai, o Brasil optou por ainda não restringir a entrada de estrangeiros.

Dessa forma, conclui o Autor, não há outra saída que não a adoção das medidas previstas neste projeto, não apenas como forma de tentar combater a disseminação do vírus, mas também para ver respeitado o princípio da reciprocidade em direito internacional, princípio esse norteador das relações amistosas entre as nações.

O presente Projeto de Lei possui o regime de tramitação de prioridade (Art. 151, II, do RICD) e encontra-se sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24, II, do RICD), tendo sido distribuído a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional – CREDN, bem como às Comissões da Seguridade Social e Família - CSSF e de Constituição e Justiça e de Cidadania- CCJC (Mérito e Art. 54 do RICD).

Encerrado o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas à presente proposição nesta CREDN, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR:

Conforme destaca no relatório, o Projeto de Lei em apreço visa a alterar a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe



* CD240002218700 *

sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, responsável pelo surto de COVID-19, iniciado no ano de 2019. O Autor pretendeu inserir um inciso IV no § 7º do art. 3º citada Lei para incluir o dever de restringir a entrada e saída de estrangeiros não residentes dos países que restrinjam a entrada e saída de brasileiros de seu território, com base nos princípios da reciprocidade em direito internacional.

O início da Pandemia de COVID-19 foi reconhecido oficialmente em 30 de janeiro de 2020, a OMS declarou que o surto do novo coronavírus constituía uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) – o mais alto nível de alerta da Organização, conforme previsto no Regulamento Sanitário Internacional. Após três anos e três meses à decretação pela Organização Mundial da Saúde do início da emergência global a OMS, em 5 de maio de 2023, reconheceu e decretou oficialmente o fim da Pandemia de COVID-19.

Durante o curso da Pandemia de COVID-19, foram editadas no Brasil uma série de medidas legais e administrativas voltadas ao controle e enfrentamento da doença, dentre essas, a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, as quais foram decisivas para conter o avanço da enfermidade, e que incluíram medidas preventivas, uso de máscara, vacinação e tratamentos aos doentes, o que, lamentavelmente, não foi suficiente para evitar um grande número de óbitos no país.

Contudo, como é de amplo conhecimento, encerrou-se já, no Brasil e no mundo, a Pandemia de COVID-19, inclusive nos termos do reconhecimento oficial por parte da OMS, razão pela qual normas legais que tinham por objetivo estabelecer regras para tal enfrentamento perderam seu objeto, apesar de ainda não haverem sido alvo de expressa revogação, como é o caso da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Nesse sentido, considerando que a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, perdeu seu objeto, já que este era o de disciplinar o enfrentamento da Pandemia de COVID-19, por parte do Estado brasileiro. Portanto, resulta igualmente prejudicada e sem finalidade útil a iniciativa do projeto de lei em apreço (o qual visava a garantir a reciprocidade, quanto às restrições de entrada e saída do país de estrangeiros não residentes no Brasil, oriundos dos países que restringiam a entrada e saída de brasileiros, ainda que temporariamente, de seu território), haja vista que tais restrições, instituídas



em razão da doença, assim com outras medidas de controle da pandemia, há muito já foram eliminadas, tanto no Brasil como nas demais nações do mundo.

ANTE O EXPOSTO, VOTO PELA REJEIÇÃO do Projeto de lei nº 713, de 2020, nos termos de sua redação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado FLÁVIO NOGUEIRA

Relator



.ca

Apresentação: 13/11/2024 20:44:23.200 - CREDN
PBI 2 CREDN ⇒ PI 713/2020

PRLLn.2

A standard linear barcode is positioned vertically along the right edge of the page.

A standard linear barcode is positioned vertically along the right edge of the page.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Apresentação: 05/12/2024 17:00:06.953 - CREDN
PAR 1 CREDN => PL 713/2020

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 713, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 713/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Flávio Nogueira.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Lucas Redecker – Presidente; General Girão e Florentino Neto - Vice-Presidentes; Alfredo Gaspar, Augusto Coutinho, Delegado Bruno Lima, Dilceu Sperafico, Flávio Nogueira, General Pazuello, Gervásio Maia, Glauber Braga, Jefferson Campos, Jonas Donizette, Marcel van Hattem, Mario Frias, Otto Alencar Filho, Pastor Gil, Robinson Faria, Albuquerque, Cezinha de Madureira, Dandara, Daniela Reinehr, David Soares, Ismael Alexandrino, Leur Lomanto Júnior, Luiz Nishimori, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcos Pollon, Pr. Marco Feliciano e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2024.

Deputado LUCAS REDECKER
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247449428700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Redecker



* C D 2 4 7 4 4 9 4 2 2 8 7 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO